



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	11128.000750/2002-31
<b>Recurso nº</b>	136.501 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão nº</b>	303-34.696
<b>Sessão de</b>	12 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	QUÍMICA FINA IND. E COMÉRCIO LTDA
<b>Recorrida</b>	DRJ-SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/10/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. PRODUTO "ANTRAQUINONA". COMPOSIÇÃO FIXA. GRAU DE PUREZA SUPERIOR A 99%. UTILIZAÇÃO NA PRODUÇÃO DA POLPA DO PAPEL. POSIÇÃO 29.14.61.00. CLASSIFICAÇÃO ADEQUADA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. ADEQUADA ESPECIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. MULTAS INSUBSISTENTES.

Improcedência da classificação adotada pelo agente fiscal.

Recurso conhecido e provido para suprimir as multas indevidamente impostas à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Zenaldo Loibman e Tarásio Campelo Borges votaram pela conclusão.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa.

## Relatório

A empresa neste ato recorrente, importou por meio da DI de nº 01/1000620-2, registrada em 01/10/2001, o produto descrito como ANTRAQUINONA – PUREZA 99% MIN. UMIDADE 0,5% MAX – PM 208 Referência ANTHRAQUINONE, classificado na TEC no código 2914.61.00, tendo recolhido o imposto de importação à alíquota de 4,5%.

Segundo a fiscalização, tendo em vista o laudo laboratorial 2735.01, emitido em 09/11/2001, efetivamente foi importada a mercadoria “Preparação Constituída de Antraquinona e composto com Caráter Aniônico (Dispersante), Outra Preparação das Indústrias Químicas”.

Assim, a fiscalização concluiu tratar-se de uma preparação a base de antraquinona, reclassificando o produto no código 3824.90.90, referente à “OUTROS – Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições”. Foi lavrado auto de infração (folhas 01 a 15) e cobrados o II, IPI, seus juros de mora, multa de ofício além das multas por declaração inexata e por falta de GI.

Em sua impugnação, às folhas 50 a 52, a interessada alegou, em suma, que:

*- o mesmo produto analisado pelo Departamento de Físico-Química do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo concluiu tratar-se de ANTRAQUINONA. Portanto, conclusões de análises divergentes para o mesmo produto. Qual análise então, deveria prevalecer?*

*- Comparando-se os dois laudos, vê-se que o emitido pelo LABANA não é tão minucioso tecnicamente como o emitido pelo Departamento de Físico-Químico do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo;*

*- conforme análise por Espectroscopia no Infravermelho feita pela USP – Instituto de Química de São Carlos – Departamento de Físico-Química, assinado pelo Professor Doutor Antonio Aprígio da Silva Curvelo, datado em 17.12.2001, que atesta a pureza do produto (laudo da análise anexo), não resta dúvida de que sua classificação Fiscal está nominalmente correta no código 2914.61.00, da Tarifa Externa Comum (TEC), da Nomenclatura comum do Mercosul (NCM);*

*- Seguramente, como demonstrado, não procedem as imputações;*

*- requer seja acolhida a impugnação.*

A DRF de Julgamento em São Paulo II – SP, através do Acórdão N° 17-15.591, julgou pela procedência em parte do lançamento, que a seguir se transcreve textualmente:

*“A impugnação é tempestiva e dela tomo conhecimento.*

*O produto importado pela interessada, já foi objeto de outros Autos de Infração nesta DRJ, em seu nome.*

*Especificamente o processo de nº 11128.004319/98-44 que resultou no Acórdão de nº 2340, de 07 de março de 2003, desta 2ª Turma julgamento, os esclarecimentos que o LABANA forneceu através da*



*Informação Técnica de n.º 036/01, para os quesitos apresentados por esta DRJ, na diligência, são os mesmos fornecidos no laudo de n.º 2830.01, fls. 31 deste processo. Assim, faz-se desnecessário uma diligência para solução da lide, uma vez que ela já foi tratada em processo com idêntica mercadoria.*

*A informação Técnica de n.º 036/01 do processo de n.º 11128.004319/98-44 e o Laudo de n.º 2735.01, deste processo, fls. 31, esclarecem:*

*“nos processos de obtenção de Antraquinona encontrados nas referências bibliográficas, não é citada a necessidade da presença de dispersantes;”*

*e*

*“conforme literatura técnica, o dispersante é adicionado para que a Antraquinona seja dispersível em água, com a finalidade de facilitar seu manuseio na etapa do processo de cozimento da celulose. A adição de 0,03 – 0,05 de Antraquinona como catalizador de oxiredução, na produção da polpa de papel, aumenta o rendimento de 2,5 – 4%, e o tempo de cozimento é reduzido em torno de 30%.”*

*Acrescentou, ainda que:*

*“o dispersante não é uma substância considerada impureza. Também não se trata de um estabilizante, substância antipoeira ou uma substância adicionada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte”.*

*Logo, explicou o laboratório que o composto encontrado é um dispersante que tem a finalidade de permitir que a Antraquinona seja dispersível em água, a fim de facilitar seu manuseio na etapa do processo de cozimento da celulose.*

*Não se tratando de uma substância antipoeira, conforme conclui a informação técnica, e frente a informação de que o composto encontrado junto a Antraquinona possuía uma atividade específica, qual seja, o aumento do rendimento na produção do papel, não é possível considerar o produto importado no Capítulo 29, tendo em vista as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado:*

*“Considerações Gerais:*

*.../...*

*No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1A). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferências a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição38.14).*

*Assim, a melhor classificação se daria no Capítulo 38. Porém, não na posição pretendida pela fiscalização.*



*A fiscalização classificou o produto na posição 3824.90.89, referente à "Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições".*

*No entanto, as informações produzidas pelo LABANA foram claras em concluir que o produto se prestava para a produção de papel, ou seja era próprio para uso na industrialização de papel.*

*Assim, não pode ser classificado na posição 3824, visto que esta compreende, além dos produtos da Nota 3 do Capítulo 38, os produtos químicos e preparações das indústrias químicas não especificados e não compreendidos em outras posições.*

*Os produtos e preparações utilizados na indústria do papel têm sua classificação específica compreendida na posição 3809, não podendo, desta forma, ser classificado na posição pretendida pela fiscalização.*

#### Multa de Ofício

*Em face do incorreto entendimento da autoridade autuante, quanto à classificação fiscal da mercadoria, torna-se prejudicada a aplicação da referida multa, que incide sobre a diferença apurada dos tributos.*

#### Multa Por Falta de Guia

*A especificação ou a descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir sua perfeita identificação por ocasião da conferência aduaneira (documental e/ou física).*

*A importância da correta descrição do produto reside no fato de a fiscalização, por ocasião da conferência física, ter que identificar a mercadoria importada com aquela que está descrita na DI, sob pena de considerar a declaração como indevida e de aplicar as sanções legais cabíveis.*

*No que concerne à descrição da mercadoria na LI, também de responsabilidade do importador, se esta for omissa, incorreta ou imprecisa, quanto a elementos indispensáveis à identificação e classificação fiscal do produto, o tratamento conferido pela legislação é o de importação sem LI, já que o licenciamento de importação, conforme prevê a legislação de regência, reflete a anuência do Poder Público para a importação da mercadoria nas especificações e modelos solicitados.*

*De acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 477, de 1988, se a discriminação da mercadoria na Guia de Importação (hoje Licença de Importação), for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, vigente à época dos fatos.*

*Logo, pertinente é a exigência da multa do controle administrativo das importações, que dispõe:*

*Art. 526 - Constituem-se infrações administrativas ao controle das importações sujeitas às seguintes penas:*



[...]

II – importar mercadoria sem Guia de Importação ou de documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;

[...]

*Com a implantação do Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior, nas operações de importação, a sistemática de licenciamento dos produtos importados, a partir de 01/01/1997, passou a ser regida por novos procedimentos.*

*Explicitando o acima exposto, a antes citada Portaria Secex n.º 21, de 12/12/1996, nos informa, verbis:*

[...]

Art. 7º - O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado pelo SISCOMEX.

[...]

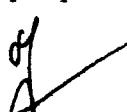
Art. 10 – A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições e procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático e não automático.

[...]

*O importador obteve licença para importar o produto denominado comercialmente ANTRAQUINONA. O Laudo informou, como demonstrado no Relatório, que a mercadoria descrita na DI refere-se a um produto de natureza diversa daquele que foi licenciado (Preparação constituída de Antraquinona e Composto com caráter Aniônico (Dispersante)).*

*Desta forma, o licenciamento original não cobre a mercadoria efetivamente importada, pois a descrição, tal como feita pelo importador não foi suficiente para a perfeita identificação do produto, não estando o mesmo beneficiado com o disposto no ADN Cosit n.º 12, de 1996, que diz, verbis:*

“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.



*Cabível, portanto, a aplicação da multa do art. 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 1985, tendo em vista que a mercadoria efetivamente importada não corresponde àquela que foi licenciada no Siscomex.*

Multa por classificação incorreta.

*Quanto à multa em razão da classificação tarifária incorreta, prevê o art. 84, I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001, verbis:*

Art. 84 – Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. (grifos acrescidos neste Acórdão)

Assim, confirmado que houve classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Em face das considerações acima e tudo mais que do processo consta, voto pela procedência em parte do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido conforme demonstrado no quadro a seguir:

Valores em Reais (R\$)

Discriminação	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Importação	10.418,80	10.418,80	
Multa sobre II	7.814,10	7.814,10	
Multa Administrativa (art. 526, inciso II do R.A., aprovado pelo Decreto na 91.030/85)	26.047,00		26.047,00
Juros de mora – II	411,54	411,54	
Multa Regulamentar II	868,23		868,23
Imposto s/ Prod. Industrializados	10.114,91	10.114,91	
Multa sobre IPI	7.586,18	7.586,18	
Juros de mora – IPI	399,53	399,53	
Total	63.660,29	36.745,06	26.915,23



*Deste Acórdão deixo de recorrer de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o Crédito Tributário exonerado inferior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 375/2001.*

*O presente processo deve ser encaminhado à Alfândega do Porto de Santos, com o fim de efetuar a intimação do contribuinte para o recolhimento do valor mantido, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, facultando-lhe, no mesmo período, interposição de Recurso Voluntário ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes. Sala de Sessões, em 17 de julho de 2006. Regina Coeli de Vasconcelos Louvise – Relatora”*

Irresignada, a recorrente apresentou com a guarda do prazo legal as suas razões recursais, mantendo na íntegra as razões apresentadas em primeira instância, que não foram admitidas pela DRF de Julgamento, requerendo ao final:

1. *a imediata restituição do depósito dos valores exonerados, devidamente atualizados com correção monetária equivalente a taxa utilizada em débitos fiscais, bem como, as demais cominações legais;*
2. *que seja declarada a insubsistência, com a improcedência total do auto de infração, exonerando a recorrente do débito fiscal que lhe fora imputado, e que lhes sejam restituídos a totalidade dos depósitos efetuados, devidamente atualizados na forma da legislação vigente.*

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O presente Recurso afigura-se tempestivo, conforme se verifica dos autos às fls. 112v e fls. 114, que comprovam o aviso de recebimento da Intimação via AR da ECT em 15/08/06 e a irresignação que foi interposta na repartição competente em 29/08/06. Ademais, no que pertine ao Arrolamento de Bens e Direitos, considera-se atendida tal condição, tendo em vista a existência de depósito integral da dívida, conforme exigência naquela ocasião e constante dos documentos das fls. 114 à 141 e fls. 143.

Logo, o presente recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente apresentou impugnação ao auto de Infração guereado, tendo a decisão da DRJ/SPO II exonerado R\$ 36.745,06 e mantido a multa administrativa (art. 526, II, do RA) e a multa regulamentar II, perfazendo o montante de R\$ 26.915,23, alegando que a mesma importou mercadoria desamparada de Guia, que supostamente teriam gerado “*dificuldades por parte da fiscalização de identificar a mercadoria por conferência física*”.

Por sua vez, alega a recorrente que apresentou impugnação aos lançamentos com a devida apresentação da Guia de Importação, a qual discriminaria claramente a mercadoria.

O cerne da questão, portanto, reside em saber se a recorrente utilizou ou não artifícios com o objetivo deliberado de prejudicar o trabalho da fiscalização, uma vez que o importador utilizou a descrição do Código NCM: 2914.6100.

O Código NCM supracitado se refere a “Cetonas e Quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados. – Quinonas – Antraquinonas.” (Grifamos)

Ademais, a recorrente acostou aos autos pareceres técnicos da USP e do Instituto de Química de São Carlos, assinado pelo Professor Doutor Antônio Agripino da Silva Curvelo, que atestam para a pureza do produto.

Acrescenta ainda, a recorrente que o produto tem 99% de grau de pureza mínimo, apresentando constituição química definida, e que a fiscalização se utilizou de prova emprestada de outro processo (nº 1128.004319/98-44), dispensando a diligência solicitada, olvidando, no entanto, que o referido processo foi julgado totalmente procedente em favor do recorrente.

A autoridade fiscal impôs multa do controle administrativo das importações, tomando por base o dispositivo legal abaixo transcrito, *litteres*:

*Art. 526 - Constituem-se infrações administrativas ao controle das importações sujeitas às seguintes penas:*



[...]

*II – importar mercadoria sem Guia de Importação ou de documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;*

Acrescentou, ainda, que com a implantação do SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior, nas operações de importação, a sistemática de licenciamento dos produtos importados, a partir de 01/01/1997, passou a ser regida por novos procedimentos. Explicitando o acima exposto, a antes citada Portaria SECEX nº 21, de 12/12/1996, nos informa, *verbis*:

*“Art. 7º - O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado pelo SISCOMEX.*

[...]

*Art. 10 – A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições e procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático e não automático.”*

Quanto à multa em razão da classificação tarifária incorreta, prevê o art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

*“Art. 84 – Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

[...]

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.” (Grifos nossos)*

Desta feita, uma vez que demonstrado que não houve classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, inviável a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Diante de todo o exposto, resta inviabilizada a aplicação da multa do controle administrativo das importações e a multa regulamentar II, indevidamente mantidas pela Delegacia de Julgamento em primeira instância, uma vez que a recorrente adotou todos as cautelas e procedimentos legalmente exigidos para a efetivação da importação da referida mercadoria.

Ao final, pugna a recorrente pela restituição dos valores referentes aos lançamentos exonerados pela decisão ora atacada, devidamente atualizados com a correção monetária equivalente à taxa utilizada em débitos fiscais

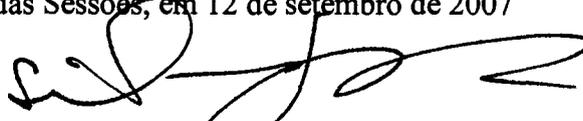


Logo, uma vez que o produto trata-se de um produto de constituição química definida, com grau de pureza superior a 99%, a classificação e a descrição adotadas pela recorrente encontravam-se adequadas, devendo ser expurgadas a multa do controle administrativo das importações e a multa regulamentar II.

Destarte, conheço o presente Recurso Voluntário para julgá-lo procedente, reformando a decisão vergastada no sentido de desconstituir a autuação e as multas indevidamente lavradas contra a recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator